

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

---

### **Apresentação**

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)



apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR [celso@prof.unipar.br](mailto:celso@prof.unipar.br)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina  
[matheusfelipedecastro@gmail.com](mailto:matheusfelipedecastro@gmail.com)

## **ESTUPRO DE VULNERÁVEL E GRAVIDEZ: A DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA**

### **VULNERABLE RAPE AND PREGNANCY: THE DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS FROM THE PERSPECTIVE OF JURISPRUDENCE**

**Carmo Antônio de Souza <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e da adolescente. A investigação se justifica diante do dissenso das decisões quanto à relativização da irrelevância do consentimento da pessoa em desenvolvimento em cotejo com o princípio da dignidade humana da vítima. A metodologia utilizada consiste na pesquisa bibliográfica dos precedentes judiciais e de casos judicializados no Amapá. Sem a intenção de encerrar o debate, propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõe uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável, Criança e adolescente, Consentimento, Gravidez, Dignidade da pessoa humana

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to study the crime of rape of a vulnerable person with a focus on the jurisprudence of the Superior Tribunal de Justiça and its application in the justice system of Amapá in cases where sexual violence results in pregnancy. The research presents the evolution of the normative precept that typifies sexual violence against a person under 14 (fourteen) years of age, the legal concept of vulnerability and the possibility of relativization and, finally, performs the analysis of the judgments in the light of the duty of full protection of the child and the adolescent. The investigation is justified in view of the dissent of the decisions regarding the relativization of the irrelevance of the consent of the developing person in comparison with the principle of the human dignity of the victim. The methodology used consists of bibliographic research of judicial precedents and judicialized cases in Amapá. Without the intention of closing the debate, it was proposed the interpretation of the

---

<sup>1</sup> Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Amapá

criminal norm in comparison with the basic constitutional principles that imposes an active posture against all forms of violence, reinforcing the Brazilian State's commitment to international standards for the protection of children and adolescents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rape of the vulnerable, Child and adolescent, Assent, Pregnancy, Dignity of the human person

## 1 INTRODUÇÃO

As estatísticas apontam que a violência sexual contra criança e o adolescente segue com números epidemiológicos em todo o País. A revisão dos dados estatísticos aponta que os registros de estupro de vulnerável envolvendo meninas com até 13 anos de idade representam mais da metade dos casos.

Nesse preocupante cenário, cumpre o exame da atuação do Poder Judiciário no enfrentamento dos casos judicializados, notadamente nas situações em que existe envolvimento amoroso e da relação sexual resulta a gravidez da criança ou da adolescente. A possibilidade de formação de uma família justifica a isenção da pena atribuída ao agressor? É suficiente para afastar a tipicidade da conduta? Ou apenas reforça a inicialização precoce da vida adulta em detrimento do direito constitucional à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento?

Diante de decisões aparentemente conflitantes, o estudo do tema ganha relevância na sociedade local, cujos hábitos indicam o início prematuro da vida sexual e, por vezes, a normalização da violência nas comunidades afastadas da capital do Estado do Amapá. O estudo não pretende discutir os efeitos deletérios do estupro de vulnerável, bem definidos na literatura médica, mas realizar a análise crítica do posicionamento da jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a aplicação desta no Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP).

Com esse propósito, a pesquisa abordará a adequação típica do estupro de vulnerável em cotejo com o contexto fático em que as vítimas estão inseridas a partir da divisão em três tópicos: no primeiro, será abordada a presunção de violência e a Lei n. 12.015/2009; no segundo, a vulnerabilidade presumida; e, no terceiro, a aplicação dos precedentes do STJ no âmbito da justiça amapaense. Todos eles por meio de pesquisa bibliográfica com enfoque nas implicações da evolução jurisprudencial para promoção do direito constitucional à proteção da infância e da adolescência.

## 2 TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Topograficamente, o crime de estupro de vulnerável encontra previsão no Título VI do Código Penal Brasileiro (CPB), reservado aos crimes contra a dignidade sexual. Na redação original do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, constava a denominação “crimes contra os costumes”. A alteração legislativa introduzida no ano de 2009 faz sentido em razão do foco da tutela penal, que deixou de velar o comportamento sexual das pessoas

para tutelar a liberdade sexual das vítimas e, num conceito mais amplo, a sua dignidade sexual.

Ademais, verificou-se a evolução da legislação penal para efetivar proteção aos direitos da criança e do adolescente prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e na Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, esta ratificada pelo Brasil. As modificações atingiram de maneira substancial o preceito do crime de estupro de vulnerável, desde a ampliação das condutas consideradas típicas até a vulnerabilidade presumida dos menores de 14 (catorze) anos.

Assim, importa a análise das inovações pertinentes à continuidade normativo-típica, sobretudo da opção do legislador pela adoção do conceito de vulnerável em substituição à presunção de violência, a qual ensejou terreno fértil para discussão da relativização da vulnerabilidade prevista no tipo penal nas hipóteses de relação consentida com resultado gravidez, objeto do presente estudo.

## 2.1 PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA E A LEI 12.015/2009

A partir da Lei n. 12.015/2009 se reservou no Código Penal Brasileiro (CPB) um capítulo próprio para tratar dos crimes contra a dignidade sexual de pessoas vulneráveis, em observância ao artigo 227, §4º da CRFB/88 que prescreve: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O artigo 214 do CPB, com a redação anterior, previa como atentado violento ao pudor “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. O artigo 213, por sua vez, dispunha típica a conduta de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Tratavam-se, pois, de tipos penais distintos.

No atentado violento ao pudor, punia-se a prática de ato libidinoso diferente da conjunção carnal. Costa Júnior (2002) esclarece que pode se tratar do coito anal ou do oral, do coito *inter femora*, da masturbação, da apalpação de órgão genitais, da cópula entre os seios e as axilas etc. Aqui o legislador não se preocupou com o sexo do ofendido.

No estupro, figurava como sujeito passivo apenas a mulher e a conduta típica do artigo 213 do CPB se restringia à conjunção carnal com emprego de força ou grave ameaça.

Não havia a figura do estupro de vulnerável. No artigo 224, alínea ‘a’, do CPB, o legislador considerava presumida a violência se a vítima não era maior de catorze anos. Ou

seja, desde a redação anterior não havia necessidade de prova da resistência ou da força empregada para a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal contra a pessoa com idade inferior a 14 anos para configuração do estupro.

Com a unificação, o tipo penal passou a ser misto: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Assim, praticado por qualquer pessoa e de forma livre (qualquer meio).

Consoante leciona Greco (2024), a Lei n. 12.015/2009, caminhando de acordo com as reivindicações doutrinárias, unificou as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, evitando-se, dessa forma, inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais.

A presunção de violência, por sua vez, sem qualquer referência a essa nomenclatura, consta implícita em outros artigos do capítulo, a exemplo do crime de mediação para servir a lascívia de outrem tipificado no artigo 218 do CPB.

Em relação ao estupro praticado contra menores de catorze anos, a alteração legislativa ocorrida em 2009 trouxe a integração da norma de extensão da presunção de violência para considerar a vulnerabilidade presumida com adequação típica direta no preceito primário do artigo 217-A, caput, do CP, que prevê o tipo penal autônomo do estupro de vulnerável nos seguintes termos: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Ao tratar da inserção do artigo 217-A no CPB, Pierangeli e de Souza (2010) pontuaram que o referido tipo penal é a junção dos artigos 213, 214 e 224, ou seja, é o estupro e o atentado violento ao pudor com a incidência de presunção de violência, o qual ganhou tipo próprio. A respeito da anterior violência presumida, considerada por alguns como inconstitucional, esclareceram que houve a substituição pela vulnerabilidade.

Conforme anotação de Nucci (2022), por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com pessoas menores de catorze anos, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato. Logo a situação do ser vulnerável indica a presunção de violência do ato sexual.

A particularidade atribuída ao novo tipo penal, portanto, extrapola a dispensa de violência ou grave ameaça real para tipificar a conduta mesmo nos casos em que a vítima consentiu com a relação sexual diante da mudança do enfoque da tutela estatal para a condição de vulnerabilidade.

Nesse sentido, alguns doutrinadores afirmam que não cabe a relativização da vedação legal como havia anteriormente. Souza (2020), citando Renato de Mello Jorge



Silveira, assevera que o tipo penal decorrente da continuidade tópica normativa impõe um dever geral de abstenção.

A evolução da norma penal, conquanto seja objetiva na redação do artigo 217-A, não impediu a construção de posicionamentos jurisprudenciais no sentido de excluir a tipicidade ou isentar o agressor de pena nas hipóteses de anuência da vítima, de experiência sexual anterior e da existência de relacionamento amoroso, as quais serão abordadas no tópico seguinte.

## 2.2 VULNERABILIDADE DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS

De acordo com o Dicionário Online (2024), vulnerável refere-se àquele “Que tende a ser magoado, danificado ou derrotado; frágil. Que pode ser ferido por; [...]. Etimologia (origem da palavra vulnerável). Do *latim vulnerabilis*.”

O critério biológico adotado na legislação penal que estabelece o marco de 14 (catorze) anos para definir a condição de vulnerável da vítima decorreu de estudos desenvolvidos por diversos setores da sociedade que lidam com crianças e adolescentes explorados sexualmente com vistas a assegurar maior proteção das pessoas em desenvolvimento. Portanto, não se tratou de um critério aleatório.

A propósito, é o que se extrai da Exposição de Motivos da Câmara dos Deputados (2009), na qual se considerou a incompatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Em destaque o trecho pertinente:

[...] Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais. Não é demais lembrar que, para a Convenção da ONU, criança é toda pessoa até a idade de 18 anos. Entretanto, a considerar o gradual desenvolvimento, respeita-se certa liberdade sexual de pessoas entre 14 e 18 anos.

A adoção desse marco biológico sofreu críticas e continua sendo alvo delas desde então, porquanto há quem defenda não ser razoável que a idade cronológica do indivíduo sirva de termo inicial da capacidade de autodeterminação sexual. Bechara (2012) assevera que a construção típica deve permitir a valoração da realidade no caso concreto, cuja análise em sede de direito penal sexual não admite presunções absolutas.

Por outro lado, estudos médicos indicam a ausência da capacidade de discernimento das crianças e dos adolescentes que não completaram catorze anos. Ao mapear a gestação na

adolescência, a Associação Médica Brasileira constatou a existência de causas inerentes ao desenvolvimento psíquico ou fatores culturais que concorrem para esse episódio, tais como “pensamentos mágicos inconscientes de ser amado/a ou de ser conquistado/a como reflexo dos papéis estereotipados e veiculados pelas mídias e sociedade em geral, muitas vezes envolvendo romance e violência” (Ministério da Saúde, 2024)

A despeito dos argumentos pertinentes daqueles que criticam o critério biológico, não se pode negar que uma criança e um adolescente que ainda não atingiram os 14 (catorze) anos tenham o mesmo grau de discernimento de um adulto ou mesmo daquele que ultrapassou esse marco. De todo modo, o legislador adotou a regra da idade da vítima para definir a conduta típica do artigo 217-A do CPB e diferenciá-la do artigo 213 do CPB, que prevalece sobretudo em razão da previsão legal.

Superada essa questão, cumpre discorrer a respeito da possibilidade de relativização da vulnerabilidade para afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. Antes da vigência da Lei n. 12.015/2009, predominava na jurisprudência o posicionamento de que a anuência da vítima era suficiente para afastar a presunção de violência e, por conseguinte, a tipicidade da conduta. Veja-se:

[...] É missão fundamental do Penal tutelar bens jurídicos, todavia a sua intervenção depende de efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem tutelado pela norma. Não há responsabilidade penal por ato de outrem, tampouco por ato inexistente. 2. Reputa-se relativa a violência presumida disposta no inciso a do artigo 224 do Cód. Penal. 3. O principal fundamento da intervenção jurídico-penal no domínio da sexualidade há de ser a proteção contra o abuso e contra a violência sexual de homem ou mulher, e não contra atos sexuais que se baseiem em vontade livre e consciente. 4. No caso, o consentimento não-viciado e o livre convencimento da menor de 14 anos para a prática da conjunção carnal com o namorado elidem a tipificação do crime de estupro. 5. Recurso do qual se conheceu pelo dissídio, mas ao qual se negou provimento. (Brasil, 2005)

Com a evolução da lei penal para tipificar a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal contra a vítima menor de catorze anos no artigo 217-A, independentemente de violência, os debates se concentraram na possibilidade de relativizar a vulnerabilidade. Enquanto uns defendiam que se tratava de critério absoluto, outros ponderavam o consentimento, a existência de relacionamento amoroso e a experiência sexual anterior para afastar a tipicidade da conduta.

Para ilustrar, citam-se abaixo alguns julgados nos quais se registraram o entendimento de que as singularidades do caso concreto, a exemplo da diferença de idade diminuta e da anuência da vítima, eram suficientes para afastar a vulnerabilidade prevista em lei:

[...] O artigo 217-A do Código Penal deve ser interpretado sistematicamente com a Lei 8.069/90, sendo desarrazoado que o adolescente menor de 14 anos, não obstante detenha maturidade reconhecida em lei para ser apenado com medida socioeducativa, caso venha a praticar ato infracional, seja presumido destituído de capacidade de autodeterminação sexual. 2 — Confirma-se o juízo absolutório [...] quando os elementos informativos e probatórios colhidos revelam que a vítima nutria sentimentos afetivos por aquele agente, sendo a diferença de idade entre ambos diminuta e a adolescente menor de 14 anos praticou a relação sexual de maneira espontânea, consciente e consentida, porquanto o Direito Penal, como última ratio da intervenção estatal na dignidade humana, objetiva tutelar a liberdade, e não a moralidade sexual (pudor). (Goiás, 2013)

[...] Conjunção carnal que ocorreu de comum acordo, sem que tenha havido qualquer tipo de violência ou grave ameaça, inclusive o casal convive maritalmente e tem 02 (dois) filhos menores que formam um núcleo familiar II - A palavra da vítima, mesmo quando criança, nesta espécie de crime, geralmente praticado às escondidas, merece relevância ímpar para a aferição de um juízo de condenação, especialmente quando vem corroborado pelo restante das provas, o que não ocorreu nos autos. (Sergipe, 2013)

[...] Embora comprovado o desenvolvimento físico avantajado da jovem, não há dúvida de que ela estava prestes a completar 14 anos de idade na data do fato denunciado. Não obstante, tal circunstância não pode resultar em qualquer forma de presunção de violência inscrita no então vigente artigo 224, a, em face da sua revogação, já ao tempo da publicação da sentença, por /lex mitior superveniente (Lei n. 12.015/2009). Conjunto probatório que indica o consentimento da vítima com os atos sexuais realizados. Particularidades do caso concreto e da prova coligida, determinantes do afastamento da presunção de violência, daí resultando a absolvição do réu com força no artigo 386, VII, do CPP. (Rio Grande do Sul, 2010)

Em sentido contrário aos julgamentos pulverizados nos tribunais pátrios, o STJ reforçava a existência de entendimento assente de que a vulnerabilidade determina a natureza absoluta da presunção da violência. Confira-se o precedente a seguir:

[...] É absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasil, 2016)

Nessa mesma direção, a Ministra Maria Thereza pontuou que “a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida)” (Brasil, 2014). Portanto, irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito.

No intuito de cessar o entrave havido em relação à possibilidade de relativização da vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos, o STJ submeteu a questão ao colegiado, cuja conclusão resultou o Enunciado n. 593 sumulado nos seguintes termos:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da

vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Ao enfrentar o tema sob o rito repetitivo, no Recurso Especial n. 1.480.881/PI, o STJ reafirmou o posicionamento de que há presunção absoluta da violência, oportunidade em que firmou a seguinte tese (Tema 918):

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (Brasil, 2017).

Nas palavras do Ministro Rogério Schietti (2017), relator do mencionado Recurso Especial, a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No julgamento daquele recurso, ponderou também que no caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, “o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto” (Brasil, 2017).

Acrescentou que “os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar”.

Assim, asseverou serem irrelevantes aqueles critérios de que se valiam os julgadores para relativizar a condição de vulnerável da vítima menor de catorze anos, notadamente o consentimento da vítima, a experiência sexual anterior e a existência de relacionamento amoroso, sobretudo pela ausência de capacidade de discernimento das escolhas da pessoa em fase de desenvolvimento.

A propósito, destaco os seguintes precedentes que reproduzem a concepção de vulnerabilidade absoluta da vítima diante da ausência da capacidade de consentir:

[...] II - A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que para a configuração do crime de estupro de vulnerável descrito no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, inserido pela Lei n. 12.015/2009, basta a comprovação da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. É certo, ainda, que o estupro de vulnerável visa ao resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (quatorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida. Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a

experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima. [...]. (Brasil, 2023)

[...] 2. No caso, revela-se nítida a violação do artigo 217-A do Código Penal, uma vez que a vítima, à época dos fatos, tinha 12 anos de idade, sendo irrelevante o consentimento dos avós, detentores da guarda, bem como a existência de relacionamento amoroso entre o réu e a ofendida. 3. Agravo regimental não provido. (Brasil, 2022)

Não obstante as relevantes questões de direito inerentes à liberdade e à dignidade das crianças e dos adolescentes explicitadas na fundamentação da mencionada súmula e do recurso submetido ao rito repetitivo e demais precedentes, persiste a divergência de entendimento quando da relação sexual nasce um filho e a vítima consente com a constituição de família com o agente que praticou a conjunção carnal.

Em data mais recente, aliás, o próprio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.977.165, realizou a distinção do entendimento sumulado para afastar a tipicidade da conduta nos casos em que a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, mormente quando a diferença de idade é mínima e da relação resulta o nascimento de um filho (Brasil, 2023).

Esse posicionamento não é isolado e ganha relevância no contexto local, especificamente no interior do Estado do Amapá, onde a dificuldade de acesso e a ausência de políticas públicas potencializam a vulnerabilidade das vítimas.

Diante dessa realidade, cumpre o estudo dos precedentes do STJ em cotejo com os julgados da justiça amapaense à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente.

### 2.3 PRECEDENTES DO STJ E A APLICAÇÃO NO CONTEXTO DA JUSTIÇA AMAPAENSE À LUZ DO DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE VÍTIMA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Os questionamentos relacionados à constituição de família por pessoa a quem a lei presume vulnerável transcendem a matéria penal pura e simples, em que se verifica a adequação típica da conduta ao preceito primário do estupro de vulnerável, para alcançar a discussão de relevantes bens jurídicos da vítima como indivíduo em desenvolvimento, dentre eles o direito à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade com absoluta prioridade, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dentre os casos de estupro de vulnerável em que a vítima conta com menos de 14 (catorze) anos, destacam-se aqueles em que da relação sexual nasce um filho. Nessas hipóteses, há quem defenda a atipicidade da conduta em razão da irrelevância do bem jurídico

tutelado. Por outro lado, há quem entenda que considerar o namoro ou a intenção de formar família apenas reforça o contexto de sexualização precoce (Brasil, 2023).

O conflito entre a norma penal e a previsão constitucional de proteção integral da infância impõe a reflexão de aspectos sociais relacionados às consequências da gravidez precoce e retomam a discussão inicial da possibilidade de relativização da vulnerabilidade quando a gestação resulta de relação consentida por pessoa com idade inferior a 14 (catorze) anos.

A partir das particularidades do caso concreto, o STJ entendeu pertinente a realização da distinção da tese de vulnerabilidade absoluta para validar o consentimento da vítima e, assim, afastar a tipicidade da conduta com fundamento na inexistência de relevância social diante do relacionamento amoroso e do nascimento do filho.

No entendimento da Quinta Turma daquele Tribunal, “[...] não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana” (Brasil, 2021). Para o relator do REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Ministro Ribeiro Dantas, a imposição da pena ao agressor resultaria a desestruturação da entidade familiar constitucionalmente protegida e, por conseguinte, uma violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca punir.

Nessa mesma linha, decidiu o STJ no julgamento do AgRg no REsp n. 2.019.664/CE, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual projetou os danos da censura penal à vítima e à filha em comum. Veja-se:

[...] Submeter a conduta dos envolvidos à censura penal ocasionará na vítima e em sua filha traumas muito mais danosos do que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material [...]. (Brasil, 2022)

Da mesma forma, o citado Ministro Reynaldo Soares da Fonseca sopesou a gravidade concreta do delito com a relevância social no julgamento do AgRg no REsp n. 2064843 SE 2023/0122814-5, decidindo pela aplicação do instituto da distinção ao ponderar que a condenação de um jovem, que não oferece risco à sociedade, “ao cumprimento de uma pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares [...]” (Brasil, 2023)

Sem olvidar da necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana, especialmente da criança e do adolescente a quem a Constituição Federal de 1988 conferiu o direito à proteção integral, importa avaliar o melhor interesse desta vítima de um estupro,

ainda que a relação sexual tenha sido consentida. O desejo de uma pessoa em desenvolvimento grávida precocemente, em verdade, tem menos valor que eventual consentimento para a conjunção carnal.

Exatamente em razão de questões biológicas inerentes aos menores de 14 (catorze) anos, na qualidade de pessoas em desenvolvimento, a legislação atribuiu especial proteção, seja para a prática de atos da vida civil, seja na seara criminal, em que sequer respondem por crime propriamente dito. Tudo isso evidencia que não possuem o discernimento necessário para decidirem e, por conseguinte, consentirem com uma relação sexual ainda na infância ou no início da adolescência, e muito menos assumirem a responsabilidade de constituir família.

Firme nesse raciocínio, a Sexta Turma do STJ manteve a condenação do agente que praticou conjunção carnal com pessoa menor de 14 (catorze) anos, não obstante o nascimento de um filho e de união estável com a vítima. São dois os julgados paradigmas nos quais os respectivos relatores, Ministra Laurita Vaz (2023) e Ministro Rogerio Schietti Cruz (2024), asseveram a preponderância da proteção à infância sobre a proteção à família. Em destaque os dois julgados:

[...] O fato de a vítima ter passado a viver em união estável com o Agravante tão somente reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida, sendo o seu consentimento infantil incapaz de afastar a tipicidade da conduta, consoante expressamente dispõe o artigo 217-A, § 5.º, do Código Penal. 5. A proteção à infância prepondera sobre a proteção à família que tem a violência sexual em sua gênese, sob pena de violação ao princípio da proibição da proteção insuficiente [...]. 6. Agravo regimental desprovido. (Brasil, 2023)

[...] Na espécie, a ofendida, à época com 13 anos de idade, foi submetida à prática de conjunção carnal. O réu, naquele tempo, contava 20 anos de idade. 3. A gravidez da vítima, em decorrência do conúbio sexual, e o nascimento de uma criança dessa relação não diminui a responsabilidade penal; ao contrário, por força de lei, incrementa a reprovabilidade da ação, atraindo mesmo uma causa de aumento de pena (artigo 234-A, III, do CP); 4. A constituição de família não exclui, per se, a punibilidade da conduta e tal alegação não se coaduna com o caso dos autos, pois, além de o réu não haver registrado a criança, o seu relacionamento com a vítima não subsiste. 5. Agravo regimental não provido. (Brasil, 2024)

Com efeito, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90), o Estado brasileiro se comprometeu em proteger as pessoas que não atingiram a idade de 18 (dezoito) anos contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, em consonância com o dever de punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual, assim previsto no artigo 227, §4º, da CRFB.

Além dessas questões de ordem legal, em alguns dos julgados analisados, verificaram-se variáveis de ordem circunstancial afeta à cultura local, ao comportamento e à

compleição física da vítima que, em tese, ficaram superados quando da formulação do enunciado da Súmula 593 do STJ destacada no tópico anterior.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), os casos judicializados de estupro de vulneráveis não são exclusividade das comarcas do interior, em que as políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência são mais discretas quando comparadas às implementadas em Macapá, capital do Estado. Contudo, nota-se um cenário propício para naturalização e aceite da violência sexual nas comunidades afastadas, a pretexto da constituição do núcleo familiar.

Não são raros os processos em que o TJAP afastou a tipicidade da conduta em razão da existência de relacionamento amoroso do qual adveio filho, relativizando a presunção de vulnerabilidade mesmo após a edição da Súmula n. 593 do STJ. Confirmam-se dois julgados paradigmas:

[...] 2) Trata-se de um caso de relacionamento consensual que obteve aprovação e conhecimento da comunidade local, inclusive dos pais, do qual adveio um filho, e, portanto, resultou na constituição de um núcleo familiar, fato que, de igual natureza, dispõe de proteção constitucional; 3) A incidência rigorosa da norma penal revelaria um contraste aos os princípios da lesividade, razoabilidade e proporcionalidade, eis que, no momento de sua aplicação, traria violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca penalizar; 4) Recurso Ministerial improvido. (Amapá, 2023)

[...] A prova carreada aos autos revela a prática livre e consentida de relação sexual entre o acusado e a ofendida, os quais eram namorados na época dos supostos fatos e até chegaram a morar juntos, destarte, viável a relativização da presunção de vulnerabilidade, mormente em não se verificando que a jovem tenha sofrido qualquer constrangimento físico ou psíquico para a prática de conjunção carnal com o réu, fatos ocorridos na casa deste, sendo que o namoro tinha o consentimento da mãe da vítima e era público e notório. Recurso Ministerial improvido. (Amapá, 2018)

Em contraposição a esse entendimento, tratando de situações semelhantes, o TJAP decidiu pela condenação do agressor, não obstante a gravidez da vítima. Por certo, cada caso é único e deve ser avaliado de forma individual, em observância à singularidade da questão submetida a julgamento. O que não se permite é mitigação do dever de proteção integral do Estado às crianças e aos adolescentes vítimas de estupro de vulnerável.

Consoante voto vencido do Desembargador Carlos Tork, no julgamento dos autos n. 0002647-60.2021.8.03.0005, “O estupro de vulnerável é a violência mais evidente que nós temos observado nos tribunais exatamente em razão dessa cultura social [...] As crianças têm que brincar, estudar e sonhar, não cuidar de filhos [...]”. Segue o trecho pertinente da manifestação:



[...] No caso concreto não podemos descurar que a vítima tinha apenas 11 (onze) anos na época dos fatos, ou seja, era uma criança. E aqui, não obstante a existência de consentimento e de filho decorrente do breve relacionamento, não há interesse de integrar família, uma vez que eles sequer estão juntos após o fato. Por isso, compreendo que não se enquadra no julgado referido.

O contexto social/cultural das cidades do interior do Estado tratado pelo magistrado e pelo ilustre Desembargador João Lages, referente à prática de crianças iniciarem a vida sexual muito cedo, em meu sentir não se justifica. Anoto que este é o entendimento do Legislador, tanto que nos últimos 10 (dez) anos temos visto inúmeras alterações legislativas, visando resguardar a infância e adolescência.

Esclareço que o fato da mãe da vítima ter passado pela mesma situação não justifica os fatos e o crime persiste, na medida em que a vítima era uma criança. E para ela a violência no estupro de vulnerável é presumida. (Amapá, 2023)

A despeito do resultado do julgamento acima referido para manter a sentença absolutória, existem precedentes do TJAP no sentido de não considerar válido o consentimento da vítima do estupro de vulnerável, ainda que tenha vivenciado uma relação amorosa com o agente (Amapá, 2022). Quanto ao erro de tipo, tese de defesa comum na comunidade amapaense diante da compleição física das meninas com idade entre 12 e 13 anos, é assente a rejeição quando arguida com base na falsa percepção da idade da vítima. Veja-se:

[...] Nos presentes autos também se discute erro do elemento do tipo, referente a idade da vítima. Para o STJ “o erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável e, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.” Precedente STJ. 3) Assim, não comprovada a tese de defesa concernente ao erro de tipo, por falsa percepção da idade da vítima, a tese deve ser rejeitada. [...] (Amapá, 2024)

Paralelamente à análise da subsunção da conduta à norma penal considerada nos julgados apresentados, convém acrescentar o registro da literatura médica em relação aos riscos a que se expõe uma criança em estado gestacional, sobretudo para ponderar os efeitos deletérios decorrentes da relação sexual precoce com resultado gravidez, em reforço à condição de pessoa vulnerável debatida neste trabalho.

Para a reportagem que tratou de gestação na infância, a professora de ginecologia e obstetrícia da Universidade Federal de Campina Grande e coautora de diretrizes nacionais relacionadas a procedimentos obstétricos, Melânia Amorim, explicou que na fase de crescimento do corpo “[...] em muitas meninas, os ossos da pélvis não estão formados, então o parto vaginal é muito difícil”. (Iodeta, 2022)

Especialistas também apontam que os riscos de complicações maternas são significativamente maiores antes dos 15 anos de idade, fase em que se intensificam as

modificações físicas, psíquicas e hormonais. A respeito, cito as ponderações do médico obstetra e coordenador da Rede Médica pelo Direito de Decidir para o dossiê de violência sexual:

“Uma gestação na fase que chamamos de adolescência precoce, ou seja, entre 10 e 15 anos, traz uma série de complicações maternas, como anemia, diabetes gestacional, pré-eclâmpsia [elevação da pressão arterial e/ou alto nível de proteína na urina durante a gravidez] e eclâmpsia, que são convulsões que ocorrem durante a gestação ou logo após o parto. É preciso também considerar que as taxas de mortalidade materna entre gestantes de até 14 anos chegam a ser cinco vezes maiores do que entre as gestantes dos 20 aos 24 anos.” (Rosas, 2019)

A toda evidência, são inconteste os danos decorrentes da violência sexual praticada contra pessoas menores de 14 (catorze) anos, mormente quando resulta gravidez. O dissenso reside na relativização da vulnerabilidade da criança e da adolescente a pretexto de preservar o núcleo familiar, em detrimento da punição do agressor e, num sentido mais amplo, da dignidade humana da vítima.

### 3 CONCLUSÃO

O estudo do crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do STJ e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez se fez necessário para melhor compreensão do dissenso havido em relação à possibilidade de relativização da vulnerabilidade e aos critérios legais adotados para afastar a tipicidade da conduta a despeito da subsunção à norma penal.

Verificou-se que a ciência médica justifica o critério biológico adotado na legislação penal brasileira, inclusive para considerar prescindível a elementar violência de fato ou presumida no preceito primário do crime de estupro de vulnerável consoante art. 217-A do CPB, com redação da Lei n. 12.015/2009.

Os precedentes apresentados explicitam fundamentos que servem ao entendimento de vulnerabilidade presumida de forma absoluta, bem como à relativização diante das peculiaridades de cada caso. Por esta razão, cabe ao julgador a análise do bem jurídico tutelado e a relevância dessa tutela para a vítima e, sobretudo, para a sociedade que busca no judiciário a pacificação dos conflitos de interesses.

Diante do exposto, desprovido da intenção de encerrar o debate, propõe-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios basilares da CRFB e do ECA que impõe uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal n. 0000979-39.2016.8.03.0002. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Relativização da vulnerabilidade. Ato sexual consentido entre a vítima e o réu, seu namorado, na época. Absolvição mantida. Rel. Des. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 8 nov. 2018. Disponível em: <<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>> Acesso em: 4 jun. 2024.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal n.0001387-95.2019.8.03.0011. Estupro de vulnerável. autoria e materialidade. Consentimento da vítima . Dosimetria. Regime inicial de cumprimento. Prisão domiciliar. Rel. Des. Carmo Antônio, Câmara Única, julgado em 19 abr 2022, publicado no Dje n. 76, em 3 mai. 2022. Disponível em: <<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>> Acesso em: 4 jun. 2024.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal n. 0002647-60.2021.8.03.0005. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Relativização da presunção de vulnerabilidade. Ato sexual consentido entre a vítima e o réu. Resultado em gravidez. Absolvição mantida. Rel. Des. Agostino Silvério, Câmara Única, julgado em 20 jun. 2023, publicado no DJe n. 177, em 28 set. 2023. Disponível em: <<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>> Acesso em: 4 jun. 2024.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Apelação Criminal n. 0000730-42.2017.8.03.0006. Estupro de vulnerável. Absolvição. Incabível. Erro de tipo. Não comprovado. Autoria e materialidade. Comprovada. Apelo não provido. Rel. Des. Carlos Tork, Câmara Única, julgado em 16 mai 2024, publicado no Dje n. 90, em 23 mai. 2024. Disponível em: <<https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>> Acesso em: 4 jun. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Exposição de motivos. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaoodemotivos-149280-pl.html>> Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 jul. 1990 e retificado em 27 set. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 542324 BA 2003/0102136-5. Crime contra a liberdade sexual (estupro). Menor de 14 anos (presunção de violência relativa). Consentimento válido da menor (relevância). Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 9 dez. 2005, publicado em 14 abr. 2008. *Lex*: RT vol. 873 p. 557.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1363531 MG. Negativa de vigência ao art. 217-A do CP. Ocorrência. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Consentimento. Irrelevância. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27 jun. 2014, publicado DJe 4 ago. 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1363531 1577738/MS 2016/0011329-3. Estupro. Artigo 213, caput, c/c artigo 224, a, CP. Ofendida menor de 14 anos. Consentimento da vítima. Irrelevância. Caráter absoluto da presunção de violência. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10 mar. 2016 publicado DJe 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Terceira Seção, julgado em 25 out. 2017, publicado DJe 6 nov. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1524494/RN e Agravo em Recurso Especial n. 1555030/GO. Estupro de vulnerável. Crime cometido quando o autor tinha 19 e a vítima 11 a 12 anos de idade. Súmula n. 593/STJ. Irrelevância do consentimento ou da experiência sexual anterior. impossibilidade, contudo, de imposição de pena, diante da excepcionalíssima situação dos autos. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18 mai. 2021, publicado DJe 21 mai. 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.019.664/CE. Estupro de vulnerável. Resp repetitivo n. 1.480.881/PI e Súmula 593/STJ. Particularidades do caso concreto. Necessidade de distinção. 2. Art. 217-A do CP. Simples presunção de impossibilidade de consentir. Critério meramente etário. Responsabilidade penal subjetiva. Necessidade de compatibilização. 3. Ausência de tipicidade material. Inexistência de relevância social. Relacionamento amoroso e nascimento de filhos. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13 dez. 2022, publicado DJe 19 dez. 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1830642 MS 2019/0231996-8. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Presunção absoluta de violência. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29 mar. 2022, publicado DJe 1 abr. 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1977165/MS 2021/0384671-5. Estupro de vulnerável. Denúncia rejeitada pelo juízo de origem. Recebimento pelo Tribunal de Justiça. Vítima com 12 anos e réu com 19 anos ao tempo do fato. Nascimento de filho da relação amorosa. Aquiescência dos pais da menor. Manifestação de vontade da adolescente. distinguishing. Punibilidade concreta. Perspectiva material. Conteúdo relativo e dimensional. Grau de afetação do bem jurídico. Ausência de relevância social do fato. Rel. Des. Convocado do TRF 1ª Região Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 16 mai. 2023, publicado DJe 25 mai. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1971992 SC 2021/0371973-5. Estupro de vulnerável. Alegação de erro de tipo. Incidência da Súmula n. 7/STJ. [...]. Presunção absoluta de violência. Vítima menor de 14 anos. Consentimento e relação amorosa. Irrelevância. Súmula n. 593/STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20 mar. 2023, publicado DJe 29 mar. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1979739 MT 2022/0008095-0. Estupro de vulnerável. Absolvição. Impossibilidade. Presunção absoluta de violência. Vítima que contava com 12 (doze) anos à época dos fatos. Suposto consentimento. Irrelevância. União estável posterior. Súmula n. 593/STJ. Agravo regimental desprovido. Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14 mar. 2023, publicado DJe 21 ago. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1998174 SC 2022/0116504-9. Estupro de vulnerável. Fatos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido. Vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade. Consentimento para o ato ou relacionamento amoroso.

Irrelevância. Enunciado sumular n. 593/STJ. Irretroatividade de entendimento jurisprudencial. Impossibilidade. Precedentes. Manutenção da decisão agravada. Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19 set. 2023, publicado DJe 25 set. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2064843 SE 2023/0122814-5. Estupro de vulnerável. Resp repetitivo 1.480.881/PI e Súmula 593/STJ. Particularidades do caso concreto. Necessidade de distinção. 2. Art. 217-A do CP. Simples presunção de impossibilidade de consentir. Critério meramente etário. Responsabilidade penal subjetiva. Necessidade de compatibilização. 3. Ausência de tipicidade material. Inexistência de relevância social. Hipótese de *distinguishing*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13 nov. 2023, publicado DJe 16 nov. 2023. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 849912 MG 2023/0308301-0. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20 fev. 2024, publicado DJe 06 mar./2024. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Presunção de violência no estupro de vulnerável: comentário à decisão da 3ª Seção Criminal do STJ no ERESP 1.021.634. Revista Brasileira de Ciências Criminas , São Paulo, v. 20, n. 97, p. 546-550.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentário ao código penal, 7. Ed, v. 3, São Paulo, Saraiva, 2002.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 1ª Câmara Criminal. Apelação n. 365244-53.2011.8.09.0141. Estupro. Menor de 14 anos. Rel. Des. Jairo Ferreira Jr., julgado em 2 jul. 2013, publicado Dje 1359, em 7 ago. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado/Rogério Greco – 17. Ed – São Paulo: Atlas, 2024.

IODETA, Paula Adamo. Gravidez na infância: os riscos à vida de uma gestação precoce. BBC News Brasil em Londres, em 22 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61902856>> Acesso em: 6 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial/Guilherme de Souza Nucci – 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIERANGELI, José Henrique. Crimes Sexuais/José Henrique Pierangeli e Carmo Antônio de Souza. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PORTUGUÊS, Dicionário online. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/vulneravel/>> Acesso em: 6 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n. 70038184826. Atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida 1. Arguição de nulidade da sentença. Violação à nova regra do art. 399, § 2º, do CPP. Rejeição da tese, acaso não estivesse prejudicada. Rel. Des.. Aymoré Roque Pottes de Mello, Sexta Câmara Criminal, julgado em 21 out. 2010, publicado em 3 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>> Acesso em: 4 jun. 2024.

ROSAS, CRISTIÃO. Dossiê violência sexual. Abuso sexual infantil. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/abuso-sexual-infantil/>> Acesso em 6 jun. 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de. Direito penal. Parte especial: arts. 155 a 234-B do CP. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Vol. 3, 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Criminal nº 201300301994 nº único 0001046-58.2009.8.25.0027. Imputação dos crimes dos arts. 213 e 224 'a'. Estupro. Vítima menor de 14 anos. Violência presumida. Presunção relativa. A *innocentia consili* afasta a presunção. Relato da vítima e testemunhas

confirma que não houve violência e nem ameaça, inclusive adveio 02 (dois) filhos da relação e casal permanecem convivendo maritalmente. Rel. Des. Geni Silveira Schuster, Câmara Criminal, julgado em 9 jul 2013, publicado em 9 jul 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: 4 jun. 2024.